

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

FL. 01  
SÃO ROQUE



28ª Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
09/09/2019

Secretário

*Maquir Raysel*  
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 71/2019-E

DATA DA ENTRADA: 04 de setembro

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei municipal 2.922, de 21 de setembro de 2005, para inserir o inciso III no § 5º do artigo 10, e dá outras providências.

APROVADO EM: 16/09/2019 - 29ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

*Maquir Raysel*  
2.º Secretário

Aprovado por unanimidade

Em 16/09/2019

29ª Sessão Ordinária

OBS: MARINA ABSOLVA

Única Discussão

Justa Causa Nominal



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

## MENSAGEM N.º 71/2019

De 04 de setembro de 2019



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que altera a Lei Municipal 2.922, de 21 de setembro de 2005, para inserir o inciso III ao § 5º do artigo 10.

Com a referida propositura pretende-se inserir, expressamente, atribuições ao cargo de Chefe de Serviço de Fiscalização, deixando de forma clara e explícita, a competência para prevenir, fiscalizar e controlar práticas que possam causar poluição/degradação ambiental, amparadas na legislação federal, estadual e municipal vigente.

A iniciativa ainda vai ao encontro do Programa Município Verde Azul, lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, no qual o município deve demonstrar a dedicação e comprometimento com a proteção do meio ambiente e a realização de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

No ano de 2017, o Município de São Roque encontrava-se em 533ª colocação e em 2019, após a realização de ações voltadas para proteção do meio ambiente, subiu para 51, no entanto, considerando as características ambientais de São Roque, sabemos que essa posição pode melhorar com a implantação de políticas públicas voltadas a preservação ambiental.

Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.  
**Mauro Salvador Sgueglia de Góes**  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L I S T A

**PROJETO DE LEI N.º 71/2019**

**De 04 de setembro de 2019**



Altera a Lei Municipal 2.922, de 21 de setembro de 2005, para inserir o inciso III ao § 5º do artigo 10, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 5º, do artigo 10, da Lei Municipal 2.922, de 21 de Setembro de 2005, passa a vigor acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

(...)

§ 5º.....

(...)

*III – prevenir, fiscalizar e controlar práticas que possam causar poluição/degradação ambiental, amparadas na legislação federal, estadual e municipal vigente.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/09/2019**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**



# São Roque - SP

## Legislação Digital



### LEI ORDINÁRIA Nº 2.922/2005, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre alterações na estrutura administrativa dos Departamentos de Agricultura e Abastecimentos - DG e Planejamento e Meio Ambiente - DP e cria e modifica os cargos que especifica; altera as Leis Municipais nºs 2.662/2001 (plano plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2004 (diretrizes orçamentárias para 2005), 2.913/2005 (diretrizes orçamentárias para 2006) e 2.208/1994 (reforma administrativa).

O **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no anexo único da Lei Municipal nº 2.662, de 12 de dezembro de 2001 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2662-2001), no Quadro Gabinete do Prefeito, o seguinte item:

Item	Programa	Objetivo
02.10	Implantação das atividades da Assessoria de Gabinete	Implementação no Gabinete do Prefeito de atividades relativas ao planejamento e coordenação das diversas ações governamentais, em perfeita sintonia com os diversos órgãos e programas de interesse do Município.

Art. 2º Fica incluído no Anexo III, de que trata o art. 16 da Lei Municipal nº 2.865, de 29 de julho de 2004 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2865-2004#25822), no Quadro Gabinete do Prefeito, o seguinte item:

Item	Programa	Objetivo
02.02	Implantação das atividades da Assessoria de Gabinete	Implementação no Gabinete do Prefeito de atividades relativas ao planejamento e coordenação das diversas ações governamentais, em perfeita sintonia com os diversos órgãos e programas de interesse do Município.

Art. 3º Fica incluído no Anexo III, da Lei Municipal nº 2.913, de 13 de julho de 2005 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2913-2005), no quadro Gabinete do Prefeito, o seguinte item:

Programa	Objetivo



Programa	Objetivo
Reestruturação do departamento	Proceder a reestruturação do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, com a criação da Divisão de Meio Ambiente e red denominação das outras divisões



Art. 8º Ficam criados no Departamento de Planejamento e Meio Ambiente:

- a a Divisão de Meio Ambiente - DPM;
- b o Serviço de Planejamento da Divisão de Planejamento - SDPL;
- c o Serviço de Acompanhamento - SDPA e o Serviço de Orçamento da Divisão de Engenharia - SDPO;
- d o Serviço de Fiscalização - SDPF e o Serviço de Controle de Processos da Divisão de Arquitetura e Urbanismo- SDPP.

§ 1º A Divisão de Planejamento e Projeto - DPP, do Departamento de Planejamento - DP, passa a denominar-se Divisão de Planejamento - DPL.

§ 2º A Divisão de Habitação Popular - DHP, do Departamento de Planejamento - DP, passa a denominar-se Divisão de Engenharia - DPE.

Art. 9º O inciso VIII do art. 7º da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2208-1994#18911), passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - Departamento de Planejamento e Meio Ambiente - DP, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

a) Divisão de Planejamento - DPL, que conta com a seguinte unidade subordinada:

- 1. Serviço de Planejamento - SDPL.

b) Divisão de Engenharia - DPE, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1. Serviço de Controle de Obras e Serviços SDPS;
- 2. Serviço de Acompanhamento - SDPA;
- 3. Serviço de Orçamento - SDPO.

c) Divisão de Meio Ambiente - DPM, que conta com a seguinte unidade subordinada:

- 1. Serviço de Meio Ambiente - SDPM.

d) Divisão de Arquitetura e Urbanismo - DPA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1. Serviço de Cadastro e Desenho Técnico SDPC;
- 2. Serviço de Fiscalização - SDPF;
- 3. Serviço de Controle de Processos - SDPP."

**Art. 10.** Ficam criados, no Anexo XII (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2208-1994#19559), de que trata o art. 8º (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2208-1994#18954) da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2208-1994#19559), os seguintes cargos de provimento em comissão: (Vide Lei ordinária nº 3.238 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3238-2008#29249))

Denominação	Qtd	Lotação	Requisitos	CHS	Vencimento- base mensal
Chefe de Divisão de Meio Ambiente	1	DPM/DP	Curso superior em Engenharia Civil ou Arquitetura	40	2.119,43
Chefe de Serviço de Planejamento	1	SDPL/DPL/DO	Ensino médio completo	40	1.125,97
Chefe de Serviço de Acompanhamento	1	SDPA/DPE/DP	Ensino médio completo	40	1.125,97
Chefe de Serviço de Orçamento	1	SDPO/DPE/DP	Ensino médio completo	40	1.125,97
Chefe de Serviço de Fiscalização	1	SDPF/DPA/DP	Ensino médio completo	40	1.125,97
Chefe de Serviço de Controle de Processos	1	SDPP/DPA/DP	Ensino médio completo	40	1.125,97



§ 1º Compete ao Chefe de Divisão de Meio Ambiente:

I - planejar, coordenar e controlar atividades referentes ao meio ambiente, inclusive a coleta e destinação final do lixo;

II - coordenar as ações necessárias para elaboração das peças orçamentárias no que se refere o meio ambiente e saneamento;

III - executar atividades inerentes à divisão.

§ 2º Compete ao Chefe de Serviço de Planejamento:

I - executar estudos e projetos urbanísticos;

II - executar atividades inerentes ao serviço.

§ 3º Compete ao Chefe de Serviço de Acompanhamento:

I - acompanhar e fiscalizar obras públicas e serviços de engenharia;

II - executar atividades inerentes ao serviço.

§ 4º Compete ao Chefe de Serviço de Orçamento:

I - elaborar orçamento de obras e serviços públicos e serviços de engenharia;

II - auxiliar na elaboração das peças orçamentárias;

III - executar atividades inerentes ao serviço.

§ 5º Compete ao Chefe de Serviço de Fiscalização:

I - coordenar, controlar e chefiar as atividades referentes à fiscalização de obras particulares e posturas.

II - executar atividades inerentes ao serviço.

§ 6º Compete ao Chefe de Serviço de Controle de Processos:

I - controlar as atividades de tramitação, disseminação de informações e arquivo;



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## PARECER 196/2019



Parecer ao Projeto de Lei nº 71/2019-E, de 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal 2.922, de 21 de setembro de 2005, para inserir o inciso III ao § 5º do artigo 10, e dá outras providências."

Pretende a Administração Municipal inserir nova atribuição ao cargo de Chefe de Serviço de Fiscalização, de provimento em comissão, criado pela Lei nº 2.922 de 04 de setembro de 2005, integrante do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

É o relatório.

Consta do referido projeto de lei:

*Art. 1º. O § 5º, do artigo 10, da Lei Municipal 2.922, de 21 de Setembro de 2005, passa a vigor acrescido do inciso III com a seguinte redação:*

*"Art. 10 .....*

*(...)*

*§ 5º .....*

*(...)*

*III - prevenir, fiscalizar e controlar práticas que possam causar poluição/degradação ambiental, amparadas na legislação federal, estadual e municipal vigente.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Portanto, pelo projeto em comento, o Chefe de Fiscalização lotado na Divisão de Arquitetura e Urbanismo, passa a ter mais uma

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

atribuição, qual seja, a de prevenir, fiscalizar e controlar práticas que possam causar poluição ou degradação ambiental.



Inegável que o assunto é de interesse local e diz respeito a competência exclusiva do Prefeito Municipal, na forma do art. 6º, §3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Roque.

A alteração das atribuições de cargos pela Administração Pública é matéria frequente no âmbito jurídico. Isso porque, não raro, a Administração faz alterações em confronto com as determinações legalmente permitidas, sobretudo nos casos de cargos de provimento efetivo.

Veja-se, as atribuições de um cargo estão previstas na lei de criação e somente são passíveis de alterações, também, por lei.

É sabido, também, que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime jurídico, entretanto, tal premissa não autoriza a Administração alterar, unilateralmente, por norma incompetente, as atribuições dos cargos, sob pena de ilegalidade.

Alterações extremadas de atribuições de cargos importam em provimento derivado, espécie de ingresso no serviço público vedada pela Constituição. Tenha-se que provimento derivado é entendido como aquele em que o servidor ingressa num plexo de atribuições distinto do qual foi nomeado.



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A matéria administrativo-constitucional não permite que o servidor venha exercer funções distintas daquelas que caracterizam o cargo para o qual prestou concurso público. Nas palavras de Carmén Lúcia:



*"Com o início do exercício nascem para o servidor todos os direitos que a lei lhe assegura nessa condição, inclusive o desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, cumprindo-se o quanto posto legalmente. Nomeado para determinado cargo e nele investido, há de exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro."*

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão afirmando **que somente quando houver similitude de funções desempenhadas não haveria a ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal**, ou seja, quando houver mudança de atribuições de um cargo por lei formal (tratando dos casos de servidor efetivo) e competente para tanto, além de mantidas as similitudes de funções (e.g. MS 26955). O que significa, então, que não é permitido à Administração Pública realizar alterações **substanciais** nas atribuições dos cargos.

Não é o caso, pois, do presente projeto de lei, que apenas reforça o dever de fiscalização e prevenção da práticas que possam causar degradação ambiental, do Chefe de Fiscalização, lotado exatamente no Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Diante do exposto, o projeto está apto a receber os pareceres das comissões permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo" e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

nominal. É o parecer, s. m .j.

Maioria absoluta, única discussão e votação



São Roque, 11 de setembro de 2019.

**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

**VÍRGÍNIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PARECER Nº 170 – 12/09/2019

Projeto de Lei Nº 71/2019-E, 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal 2.922, de 21 de setembro de 2005, para inserir o inciso III ao § 5º do artigo 10, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

  
**ALACIR RAYSEL**

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

  
**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**PARECER Nº 57 – 12/09/2019**

**Projeto de Lei Nº 71/2019-E**, 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo.

**RELATOR:** Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal 2.922, de 21 de setembro de 2005, para inserir o inciso III ao § 5º do artigo 10, e dá outras providências.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.


Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

  
**JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSECLT

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
MEMBRO CPSECLT

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
MEMBRO CPSECLT



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Absoluta = 8 votos - Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 71/2019-E**, de 04/09/2019, de autoria de Cláudio José de Góes, que "Altera a Lei Municipal 2.922, de 21 de setembro de 2005, para inserir o inciso III ao § 5º do artigo 10, e dá outras providências."

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Alacir Raysel	S
<b>02</b>	Alfredo Fernandes Estrada	S
<b>03</b>	Etelvino Nogueira	S
<b>04</b>	Flávio Andrade de Brito	S
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	S
<b>06</b>	José Alexandre Pierroni Dias	S
<b>07</b>	José Luiz da Silva Cesar	S
<b>08</b>	Júlio Antonio Mariano	S
<b>09</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
<b>10</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	S
<b>11</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
<b>12</b>	Newton Dias Bastos	S
<b>13</b>	Rafael Marreiro de Godoy	S
<b>14</b>	Rafael Tanzi de Araújo	S
<b>15</b>	Rogério Jean da Silva	- X -
<b><u>Favoráveis</u></b>		13
<b><u>Contrários</u></b>		0

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## Projeto de Lei Nº 071-E, DE 04/09/2019 AUTÓGRAFO Nº 5.028/2019, DE 16/09/2019

Lei nº

(De autoria do Poder Executivo)

**Altera a Lei Municipal 2.922, de 21 de setembro de 2005, para inserir o inciso III ao § 5º do artigo 10, e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O § 5º, do artigo 10, da Lei Municipal 2.922, de 21 de Setembro de 2005, passa a vigor acrescido do inciso III com a seguinte redação:

**"Art. 10** .....

(...)

**§ 5º**.....

(...)

**III** – *prevenir, fiscalizar e controlar práticas que possam causar poluição/degradação ambiental, amparadas na legislação federal, estadual e municipal vigente.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 16/09/2019.**

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**

1º Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

**JÚLIO ANTONIO MARIANO**

2º Vice-Presidente

**José Alexandre Pierroni Dias**  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

1º Secretário

**Alacir Raysel**  
**ALACIR RAYSEL**

2º Secretário





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

## LEI 5.020

De 17 de setembro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 071/19-E

De 04 de setembro de 2019

AUTÓGRAFO Nº 5.028 de 16/09/2019

(De autoria do Poder Executivo)



**Altera a Lei Municipal 2.922, de 21 de setembro de 2005, para inserir o inciso III ao § 5º do artigo 10, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 5º, do artigo 10, da Lei Municipal 2.922, de 21 de setembro de 2005, passa a vigor acrescido do inciso III com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

(...)

§ 5º.....

(...)

*III – prevenir, fiscalizar e controlar práticas que possam causar poluição/degradação ambiental, amparadas na legislação federal, estadual e municipal vigente. "*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/09/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

**Publicada em 17 de setembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 16/09/2019**

Publicado no Jornal O Democrata

n.º 5148 fis. B15 dia 20/09/19

Ato Normativo LEI 5020/2019

  
Scarlett Janaina Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente